



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhoras Procuradoras, demais presentes, declaro aberta a 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara. Sobre a mesa, Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2014. Não havendo objeção, vou dá-la por lida e aprovada. Aprovada.

Ofereço a palavra aos Conselheiros que dela queiram fazer uso. Não havendo interesse, antes de iniciarem-se os julgamentos, indago à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de item da pauta.

Passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

O **CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019275/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

Contratada: Mult Funcional Mão de Obra Terceirizada Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino/COGSP).

Homologação em: 16-04-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walkyria Cattani Ivanaskas (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-04-09. Valor – R\$2.340.000,00. Termo Aditivo celebrado em 07-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.
TC-016009/026/09

Representante: Unitour União dos Profissionais Autônomos em Cooperativas de Lazer Turismo e Hotelaria - Diretora Presidente - Elicleide de Souza Costa.

Representada: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.

Responsável: Walkyria Cattani Ivanaskas (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 02/09 instaurada pela Coordenadoria de Ensino Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região Centro Oeste, objetivando a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-16009/026/09) e regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo aditivo em exame, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa (TC-19275/026/09), com a advertência assinalada no corpo do voto do Relator.

TC-012036/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Piracicaba.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado) e Antonio Eduardo Francisco (Provedor).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-03-14. Valor – R\$21.502.147,92.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-032751/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Contratada: Transrim Serviços Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Tardelli (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de hemodiálise à beira do leito para a Coordenadoria de Serviços de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-09-09. Valor – R\$1.785.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-06-11.

Advogados: Heitor Vitor Mendonça Sica e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-011892/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região Leste 4.

Contratada: Jotabê Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com fornecimento de mão de obra, saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-03-10. Valor – R\$2.437.328,85. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 07/09 e o Contrato nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

03/10, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos responsáveis, Srs. José Carlos Francisco e José Benedito de Oliveira, respectivamente Dirigente Regional de Ensino e Coordenador de Ensino da COGSP, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionadas no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada, individualmente, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-023224/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Economia e Planejamento - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Responsáveis: Ivani Vicentini (Respondendo pelo Expediente do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias) e Eduardo Speranza Modesto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 18-09-07, 17-06-08 e 22-07-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$100.528,55.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2006, quitando os responsáveis, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025398/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Tarek Dargham (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-10-13.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$97.224,00.

Advogado: Jair Braz Pereira.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2008, quitando os responsáveis, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000867/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas – DRADS.

Entidade Beneficiária: Lar Itatibense da Criança.

Responsáveis: Laura Maria Contador Rodrigues da Silva, Elaine Aparecida Empeke e Sebastião José Vendramini.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$33.166,52.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, quitando os responsáveis, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000910/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.

Entidade Beneficiária: Sociedade Pró-Menor Barão Geraldo.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia), Laura Maria Contador Rodrigues da Silva (Diretora Técnica II), Elaine Aparecida Emke (Diretora Técnica Substituta) e Delvina Balduino Petito (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$30.643,17.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2012, com a quitação dos responsáveis.

TC-018060/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria e Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: ABRACCI – Ação Brasileira de Assistência e Conscientização da Cidadania

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Carlos Alberto Fachini, Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários) e Magda Cristina de Moraes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$504.944,50.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2011, quitando os responsáveis, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000568/010/12

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS - Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social atual Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba.

Entidade Beneficiária: Adesão – Agência de Desenvolvimento Social.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado e Desenvolvimento Social) e Sônia Maria Bastos Buchdid (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$291.850,49.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, de recursos públicos repassados no exercício de 2011, com a quitação dos responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, com inclusão na próxima sessão da Segunda Câmara:

TC-002417/001/07

Contratante: 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

Contratada: R.M. Queiroz Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Leonardo Cardozo (Major PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Sproesser Mathias (Major PM Dirigente).

Objeto: Construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m², situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra “L”, Res. Florestan Fernandes – Lins – SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$988.788,34. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 18-04-08, 18-12-08, 20-03-09 e 04-02-10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000989/008/12

Representante: R. M. Queiroz Construções Ltda.

Representado: 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato celebrado entre o 44º Batalhão de Polícia Militar do Interior de Lins e R.M. Queiroz Construções Ltda., objetivando a construção da nova sede do 44º BPM/I, com 864 m², situada à Rua Sarkis Djanikian, s/n, lote 01 da quadra “L”, Res. Florestan Fernandes – Lins – SP. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 23-10-12 e 27-02-13.

Advogados: Patricia Yeda A. Goes Viero e Rafael Alves Goes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-029285/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Circolo Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-02-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para conclusão do empreendimento Sacomã “D”, no município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-09. Valor – R\$3.625.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-026828/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-07-13. Valor – R\$3.955.041,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-013321/026/11

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Contratada: Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria Eugênia F. Passos (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto dos Santos (Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na Região Metropolitana de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-11. Valor – R\$1.772.530,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 18-07-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-042783/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista - COMENOR.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Anna Maria Cerqueira Aceto.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho em 14-04-12 e 24-05-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.653.116,93.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista acerca dos valores a ela transferidos e aplicados durante o exercício de 2009, com recomendação à concessora.

TC-040967/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Responsáveis: Antonio Carlos do A. Filho (Diretor Presidente) e Marcos Buzetto(Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$302.021,59.

Advogados: Mariangela Zinezi, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, no importe de R\$289.130,66, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, restando um saldo a ser aplicado, que deverá ser objeto de análise no próximo exercício, com recomendações à CDHU, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030103/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação de Amigos do Memorial do Imigrante.

Responsáveis: João Sayad (Secretário da Cultura) e Ana Maria da Costa Leitão Vieira (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-06-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.248.260,07.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, referente ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes da fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000499/007/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Taubaté.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Taubaté - Valor R\$416.837,83. Prefeitura Municipal de Caçapava – Valor R\$1.886.013,37. Prefeitura Municipal de Jambeiro – Valor R\$404.975,57. Prefeitura Municipal de Lagoinha – Valor R\$605.647,80. Prefeitura Municipal de Redenção da Serra – Valor R\$1.288.090,17. Prefeitura Municipal de Paraibuna – Valor R\$802.756,19. Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga – Valor R\$628.188,22.

Responsáveis: Carmen Lúcia Machado Passareli, Paulo Fernandes, Vanilda Aparecida Pereira da Silva, Zoraide de Oliveira, José Bernardo Ortiz Monteiro Junior, Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira, Altamar Machado Mendes Ribeiro, José Galvão da Rocha, Benedito Manoel de Moraes, Antonio Marcos de Barros e Alex Euzébio Torres.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$6.032.509,15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, referente ao exercício de 2013, quitando os responsáveis, com recomendações aos interessados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001537/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guapiaçu.

Contratada: Auto Posto Estrela Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alcides Bega (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis para a frota de veículos e maquinários do Município de Guapiaçu.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-10-07. Valor – R\$1.632.624,00. Realinhamentos de Preços. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-11-09 e 21-07-11.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, com a advertência anotada no referido voto, e irregulares os realinhamentos de preços firmados de nºs 01 a 04, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao Sr. Alcides Bega, então Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-004546/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Puxe Comunicação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, o desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades de comunicação da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 21-06-10, 15-03-11 e 29-06-11. Termos de Prorrogação firmados em 09-09-10, 19-04-11 e 31-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento e os 1º, 2º e 3º Termos de Prorrogação, e irregular o 3º Termo de Aditamento, bem como ilegal o ato ordenador da despesa decorrente, determinando, por conseguinte, a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli, ex-Prefeito de Santana de Parnaíba, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002108/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Tplan Construtora Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de viaturas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 09-09-10 e 01-08-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Sérgio Luiz do Nascimento, Paulo Sérgio Araújo Tavares, Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e a ata de registro de preços em exame, e ilegais as despesas decorrentes, consubstanciadas nas notas de empenho arroladas no relatório do voto do Conselheiro Relator, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável que homologou o certame e firmou a ata de registro de preços, Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-005897/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Retralo Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário de Serviços e Urbanização).

Objeto: Execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, tratamento do lixo – hospitalar, limpeza de feiras livres, fornecimento de solo argiloso para recobrimento dos resíduos Parque Vergara e locação de trator esteira para espalhamento e compactação da argila e serviços.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-10-09. Valor – R\$3.213.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-05-12.

Advogados: Camila C. Murta e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. João Carlos Forssell Neto, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-041310/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Pavimentação e drenagem em ruas de diversos bairros do município, para atender o plano de contribuição de melhorias – PCM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-09-11. Valor – R\$29.472.258,94. Termo Aditivo celebrado em 31-01-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

Advogado: Duilio Rosano Junior.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Tércio Garcia, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, no valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-038350/026/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Conveniada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Ribeiro Silva, Antonio Ferolla Neto e Elisa Tomoko Saito.

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-01-11. Valor – R\$6.850.000,00.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, determinando a adoção das providências mencionadas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da advertência indicada no referido voto.

TC-002220/026/12

Câmara Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Adelar Francisco Germano.

Acompanha: TC-002220/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Neves Paulista, exercício de 2012, com as recomendações e determinações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Adelar Francisco Germano, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002268/026/12

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: Régis de Oliveira Salles.

Acompanham: TC-002268/126/12 e Expediente: TC-016803/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2012, com o alerta e as determinações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação ao Sr. Régis de Oliveira Salles, Responsável pelas presentes contas, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002392/026/12

Câmara Municipal: Maracaí.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Cleonice Pereira David Bueno de Oliveira.

Advogado: Thiago Vaceli Martins.

Acompanham: TC-002392/126/12 e Expediente: TC-009697/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Maracaí, exercício de 2012, com as determinações, alerta e recomendações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação à Sra. Cleonice Pereira David Bueno de Oliveira, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001610/026/12

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: Marcos Buzetto.

Períodos: (01-01-12 a 10-06-12) e (01-07-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ademir Ganassim.

Período: (11-06-12 a 30-06-12).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001610/126/12 e Expedientes: TC-037239/026/13, TC-031633/026/13 e TC-023223/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2012, ressaltando as falhas subsistentes nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de autos apartados para análise das matérias destacadas no voto; a remessa de cópias do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas aos Subscritores dos expedientes TCs-023223/026/13 e 037239/026/13; e o encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001899/026/12

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Hermínio de Laurentiz Neto.

Acompanham: TC-001899/126/12 e Expediente: TC-040615/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2012, ressaltando as falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar dos itens mencionados no voto; e a expedição de ofício com cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Subscritor do TC-040615/026/12.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001980/026/12

Prefeitura Municipal: Salesópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Adilson de Moraes.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista

Acompanham: TC-001980/126/12 e Expedientes: TC-022431/02612, TC-036481/026/12, TC-007017/026/13 e TC-021238/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salesópolis, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo transmitindo-se as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar, individualmente, dos adiantamentos relacionados à fl. 128 do Anexo, e das despesas sem licitação com a empresa Lopes Serviços e Locações S/S Ltda. devendo o expediente TC-007017/026/13 acompanhar a matéria; bem como, complementando, o encaminhamento ao Subscritor do referido Expediente de cópia integral do relatório e voto do Relator.

Determinou, também, o imediato encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e medidas que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do Ensino (tendo em vista a regressão constatada no IDEB), do adequado funcionamento da creche no Distrito da Vila dos Remédios e com relação ao reembolso ao Estado das despesas com profissionais do Magistério.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002078/026/12

Prefeitura Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TC-002078/126/12 e Expedientes: TC-000400/016/12, TC-015588/026/12 e TC-000509/016/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar, individualmente, dos subsídios dos agentes políticos (Secretários Municipais); dos gastos com combustíveis, devendo o expediente TC-000400/016/12 acompanhar a matéria; e das despesas realizadas com ausência de licitação (fls. 67/79); assim como deverão ser formados autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 02/2012 com sua respectiva execução contratual.

Determinou, também, o imediato encaminhamento de cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente no tocante ao reembolso ao Estado das despesas com profissionais do Magistério e à adoção de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB 4ª Série/5º ano.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001493/026/12

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e Kelly Cristina Salvador Nogueira.

Acompanham: TC-001493/126/12 e Expedientes: TCs-000892/001/12, 000045/004/13, 000046/004/13, 032866/026/13, 033017/026/13 e 035537/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, exercício de 2012.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências destacadas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar do item 4.3.2 Pagamento de Horas Extras e do item 2.5.3.5. Despesas com Plantões Médicos; bem como a expedição de ofício ao Subscritor do ofício inaugural dos expedientes TCs – 32866/026/13, 33017/026/13 e 35537/026/13, com cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

Consignou que não serão formados autos próprios para tratar do Contrato nº 147/2012 e decorrente execução contratual, tendo em vista que a matéria está sendo apreciada pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis nos autos do TC-001401/004/13, pendente de apreciação.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-023198/026/10

Recorrente: Lener Nascimento Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, no exercício de 2009.

Responsável: Lener Nascimento Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou ilegal o ato de admissão do médico Dalton Libanio Ferreira, negando seu registro.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Fabiana Balbino Vieira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001174/001/11

Recorrente: Odair Corneliani Milhossi – Ex-Prefeito Municipal de Mendonça.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mendonça, no exercício de 2010.

Responsável: Odair Corneliani Milhossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Orlando Leandro de Paula Fulgêncio, Márcio Antonio Mancilia e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Odair Corneliani Milhossi, ex-Prefeito Municipal de Mendonça, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

registro dos atos de admissão relacionados às fls. 3/5 e cancelar a multa imposta ao Responsável, sem prejuízo de recomendações ao Executivo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000517/010/07

Recorrente: Barjas Negri - Prefeito do Município de Piracicaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Positivo Informática Ltda., objetivando o fornecimento de ferramentas tecnológicas, capacitação de orientadores e prestação de serviços de suporte técnico e pedagógico.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-08-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do § 1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, afastou as preliminares suscitadas no tocante a suposta afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e à competência privativa da Câmara para aplicação de sanção pecuniária.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, acolhendo as razões recursais, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Barjas Negri, Prefeito do Município de Piracicaba à época dos fatos, a fim de cancelar a multa a ele aplicada e a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

TC-001901/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a Construtora Del Bianco Ltda., objetivando a execução de obra com fornecimento de materiais e mão de obra na Escola Municipal Shigueko Oto Iwaki.

Responsável: Osmar Pinatto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-11, que aplicou ao responsável, pena de multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lincoln Wesley Ortigosa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa de 300 (trezentas) UFESPs para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

dos seguintes processos:

TC-001822/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e FT Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia consultiva, para administração da obra e treinamento de mutirantes em canteiros, com cessão de equipamentos e ferramentas, destinadas à produção de 125 unidades habitacionais.

Responsável: Ângelo César Malacrida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marinaldo Muzy Villela e outros.

Acompanha: Expediente TC-16598/026/08.

TC-001823/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e LBR Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a elaboração e aprovação junto aos órgãos públicos competentes – Prefeitura e Graprohab – de projetos e demais documentos necessários à aprovação de um Loteamento Popular, com previsão de 215 unidades habitacionais, de propriedade da Prefeitura Municipal.

Responsável: Osvaldo Ferreira Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marinaldo Muzy Villela e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001164/009/10

Recorrente: Márcio Duarte de Melo – Presidente do Bloco do Avestruz de Itapetininga.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Itapetininga ao Bloco do Avestruz, no exercício de 2009.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época) e Márcio Duarte de Melo (Presidente).

Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, proibindo-a de novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Michelle Alves de Almeida, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Márcio Duarte de Melo, Presidente do Bloco do Avestruz de Itapetininga, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o recorrente não logrou afastar os apontamentos que implicaram na decisão pela irregularidade da prestação de contas, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-005927/026/09

Contratante: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Contratada: Le Barom Serviços de Lavanderia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde e Dep. Hospitalar).

Objeto: Prestação de serviços de locação, lavagem, higienização, silcagem, alocação de mão de obra e transporte de enxoval hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 23-10-08. Valor – R\$3.564.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-03-10 e 18-05-10.

Advogados: César Marino Russo, Tatyana Mara Palma, Cristina Mancuso Figueiredo Sacone e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, inicialmente esclareceu que à Fundação do ABC é conferido o tratamento de “Fundação de Apoio”, o que lhe garante certa flexibilidade no exame dos atos de natureza econômico-financeira, sujeitos à competência constitucional desta Corte de Contas, admitindo-se a incidência de regulamento próprio para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, quando estejam diretamente ligadas à sua atividade fim, a exemplo do decidido nos processos TCs-21749/026/09 e 21846/026/09, na sessão realizada em 29/07/09, destacando, contudo, que, no presente caso, o objeto contratado está



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ligado diretamente à atividade-meio da Fundação, de forma que suas aquisições e contratações implicam na sujeição aos procedimentos impostos pela Lei de Licitações, o que não ocorreu, decidiu, considerando o que consta nos autos, julgar irregulares a Coleta de Preços e o Contrato decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000884/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Casagrande Prestadora de Serviços e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Toshio Misato (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Luis Teixeira Quenca (Coordenador de Administração Financeira).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de engenharia, para adaptação e reforma de edifício, para instalação do Ambulatório Médico de Especialidades – A.M.E., com fornecimento de todo material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-10. Valor – R\$4.800.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-03-11, 27-10-11, 23-11-11 e 24-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 03-05-11 e 19-10-12.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Angélica Cristiane Ribeiro, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001493/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Auto Ônibus São João Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-10. Valor – R\$22.461.804,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-04-13.

Advogados: Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas, Iris Pedrozo Lippi e outros.

Acompanham: TC-028691/026/10 e TC-023645/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que no caso em exame os elementos processuais revelam que tanto a elaboração do edital, quanto a formalização da avença seguiram as regras da Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo ainda que as questões suscitadas na instrução processual foram adequadamente justificadas pela Municipalidade, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com recomendação à Origem.

TC-004353/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu.

Contratada: Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-12-09. Valor – R\$9.190.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-08-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, os Termos Contratuais e os atos decorrentes.

TC-000183/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Logfarma Distribuição de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e abastecimento do Setor de Almoxarifado e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde de Caçapava.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 01-12-10. Valor – R\$3.545.539,45. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007174/026/13.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001333/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Consórcio Construtora Julio & Julio Ltda., J.H.D. Construções e Comércio Ltda., Sinalta Propista Sinal. Seg. Com. Visual Ltda. e Fremix Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Vitor Lippi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito), José Mendes Netto e Vandir Fantin (Engenheiros).

Objeto: Prestação de serviços de construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica, recapeamento, serviços afins e correlatos, em via urbana, em obra do “Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$24.284.405,41. Termo de Prorrogação celebrado em 17-08-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-06-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 06-11-13. Execução Contratual.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública Internacional nº 45/10 o Contrato CPL nº 3841/10, o Termo de Prorrogação e Aditivo e a Execução Contratual em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-002030/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: WKA Empreendimentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e José Luis Bernegossi (Secretário de Governo).

Objeto: Prestação de serviços, com fornecimento de material para montagem de rede visando à interligação das unidades municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-10. Valor – R\$2.049.121,09. Termo Aditivo celebrado em 27-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-11-12.

Advogados: Bruna Cristina Bonino, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com recomendação.

TC-004533/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Diretora da Coord. Téc. de Obras C. e Urbanísticas).

Objeto: Construção de prédio para abrigar o Centro de Atenção Integral às pessoas com deficiência – Jardim Belval, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-10. Valor – R\$17.508.577,60. Termos de Aditamento celebrados em 25-04-11, 24-05-11, 29-07-11, 27-09-11, 06-10-11, 30-11-11, 19-01-12, 28-02-12, 31-03-12, 26-04-12 e 27-07-12. Recebimento Provisório de Obras firmado em 18-09-12. Recebimento Definitivo das Obras firmado em 18-12-12. Autorização para devolução de caução. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-05-11, 01-06-12 e 12-07-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto, Renato Gabriel de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e os Termos Contratuais e Aditivos, e legais os atos decorrentes, com recomendações.

TC-001393/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nuncio Lobo Costa (Secretário de Administração).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário de Administração) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar monitorado por GPS, de alunos de escolas públicas, residentes em área rural do município, com fornecimento de veículos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-05-12. Valor – R\$3.557.228,40. Termos de Aditamento de 03-08-12, 21-11-12, 25-03-13 e 10-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Henrique Thomaz de Carvalho, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, os Termos Contratuais e Aditivos em exame, e todos os atos decorrentes.

TC-001464/026/12

Prefeitura Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanham: TC-001464/126/12 e Expediente: TC-015581/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2012.

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar em autos apartados distintos, as matérias relacionadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-15581/026/12, matéria que foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

TC-001525/026/12

Prefeitura Municipal: Guaraçai.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alceu Candido Caetano.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanham: TC-001525/126/12 e Expedientes: TC-023585/026/12 e TC-024533/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraçaí, exercício de 2012.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas pela Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas, que serão endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram o exame da presente prestação de contas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, em razão do desatendimento ao artigo 42 da Lei da Responsabilidade Fiscal, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência:

TC-001934/026/12

Prefeitura Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Nelson Bueno.

Períodos: (01-01-12), (14-01-12 a 23-10-12) e (23-11-12 a 09-12-12).

Substituto Legal: Vice – Prefeita – Flávia Rossi.

Períodos: (02-01-12 a 13-01-12), (24-01-12 a 22-11-12) e (10-12-12 a 31-12-12).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-001934/126/12 e Expedientes: TC-021232/026/13 e TC-026052/026/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001997/026/12

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nelson Mancini Nicolau.

Períodos: (01-01-12 a 04-11-12) e (05-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Elenice Imaculada Vidolin.

Período: (05-11-12 a 04-12-12).

Acompanham: TC-001997/126/12 e Expediente: TC-009136/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002006/026/12

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo Aparecido dos Santos.

Advogado: Alberto José Marchi Macedo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-002006/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Simão, exercício de 2012, em face do apurado em relação ao item precatório.

Ressalvou, outrossim, para instrução complementar em autos apartados, a matéria destacada no referido voto.

Determinou, por fim, ao Cartório a extração de cópia dos documentos encartados às fls. 131/135 dos autos e o seu encaminhamento aos Senhores Relatores das contas relativas aos exercícios de 2013 e 2014, para as providências que acharem por bem determinar.

TC-024311/026/09

Recorrente: José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-11, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor correspondente a 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença prolatada, em seus exatos termos, inclusive no tocante à multa aplicada ao Recorrente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031291/026/08

Representantes: Novalix Ambiental Ltda., por seu sócio, Antonio Guilherme dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito) e Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº07/08, realizada pelo Poder Executivo de Sumaré, que objetivou a prestação de serviços de limpeza pública com coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, transporte e destinação final e manutenção e conservação urbana.

Advogado: Giuliano Gueratto.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001765/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito) e Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Serviços de limpeza pública, com coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, transporte e destinação final em aterro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-06-09. Valor – R\$9.181.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 22-10-10.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e respectivo contrato examinados no TC-1765/003/09, e legais as despesas dele decorrentes, bem como improcedente a Representação apreciada no TC-31291/026/08, com recomendações.

TC-033460/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Integrate Informática Ltda.-EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Antônio Rodrigues de Lara.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de impressoras (vários modelos) e estabilizadores para a Prefeitura do Município de Santos – dividido em 5 Lotes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 08-08-08. Valor – R\$833.497,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 17-07-09 e 02-02-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e as autorizações de fornecimentos, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, com recomendação à Origem.

TC-000498/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construtora Scala Guaçu Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito) e João Gabriel de Paula Consentino (Diretor do Departamento de Serviços, Obras e Infraestrutura Substituto).

Objeto: Fornecimento parcelado de concreto betuminoso usinado a quente (CBQU).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-12-11 e 02-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-10-12.

Pelo voto dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em apreciação, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício.

TC-000861/013/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Matão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito), José Francisco Dumont (Secretário Municipal de Saúde) e Olavo Silva de Freitas (Presidente do Conselho de Administração).

Objeto: Fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 05-07-10. Valor – R\$1.583.611,45. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-05-14.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005920/026/12.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-003496/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad e Pedro Antonio Bigardi (Prefeitos), José Cruz Gimenez (Presidente), representado por Marco Antonio Paes de Freitas e Américo Lega (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 22-08-13.

Exercício: 2010

Valor: R\$3.339.017,52.

Advogados: Edson Aparecido da Rocha, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023281/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo acerca dos valores a ele transferidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí durante o exercício de 2010, deixando, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos.

Decidiu, por conseguinte, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como expedir recomendações à Prefeitura Municipal de Jundiaí, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, em vista do expediente que acompanha o presente processo, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001367/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Arujá.

Entidade Beneficiária: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (OSCIP).

Responsáveis: Abel José Larini e Paulo Czrnhak.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 15-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$648.837,55.

Advogados: Renato Swensson Neto, Josenir Teixeira, Carlos Suehiro Namie e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas do Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar acerca dos valores a ela transferidos pela Prefeitura Municipal de Arujá durante o exercício de 2011.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, condenar o Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar a recolher aos cofres do Município de Arujá, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$648.837,55, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, proibindo-a de novos recebimentos até o efetivo ressarcimento dos valores ao erário, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002562/026/12

Câmara Municipal: Joanópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Domingos Lauriano Floriano.

Advogado: Miguel Poloni Junior.

Acompanha: TC-002562/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Joanópolis, exercício de 2012, com determinações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

A equipe técnica, em oportuna fiscalização, se certificará das medidas noticiadas pela origem.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002607/026/12

Câmara Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Wallace Ananias de Freitas Bruno.

Advogado: Roberto Pinto de Campos.

Acompanha: TC-002607/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, exercício de 2012, com determinações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo e alerta, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002618/026/12

Câmara Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Cícero Gomes da Silva.

Acompanham: TC-002618/126/12 e Expedientes TC-000366/0006/12, TC-022977/026/12, TC-042974/026/12 e TC-007005/026/13.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, com as recomendações alvitadas pelo Ministério Público de Contas e consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo de que adote providências para evitar a reincidência sistemática das incorreções relatadas; e que a Fiscalização deste Tribunal, na próxima inspeção *in loco*, averigue a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

TC-002003/026/12

Prefeitura Municipal: São Luiz do Paraitinga.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ana Lúcia Bilard Sicherle.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002003/126/12 e Expediente: TC-000328/014/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Luiz do Paraitinga, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “in loco”, verifique especificamente as medidas tomadas para o aperfeiçoamento de transparência e controle do Executivo Municipal, avaliando, ademais, as ações adotadas buscando reverter o quadro desfavorável da saúde.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para o exame das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator.

TC-001874/026/12

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Minchillo.

Acompanham: TC-001874/126/12 e Expedientes: TC-012542/026/13, TC-022184/026/13 e TC-011568/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-002031/026/12

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Ricardo Fascineli.

Acompanham: TC-002031/126/12 e Expediente: TC-036731/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Motuca, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações ao órgão de instrução responsável pela próxima fiscalização “in loco”, inclusive no tocante ao ensino, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, bem como de autos apartados, nos termos e para os fins especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

TC-001854/026/12

Prefeitura Municipal: Atibaia.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Bernardo Denig.

Períodos: (01-01-12 a 05-03-12), (18-03-12 a 23-11-12) e (03-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Ricardo dos Santos Antônio.

Períodos: (06-03-12 a 17-03-12) e (24-11-12 a 02-12-12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Mariana Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001854/126/12 e Expedientes: TC-039164/026/12, TC-042867/026/12, TC-044153/026/12, TC-004472/026/13 e TC-025027/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Atibaia, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, também, a formação de processo apartado para análise da matéria especificada no voto do Relator; à Fiscalização deste Tribunal que verifique, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação às incorreções constantes do item “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; e que o Cartório providencie oficiamento ao subscritor do expediente TC-25027/026/13, encaminhando cópia de folhas do relatório da fiscalização e do relatório e voto do Relator.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001549/026/12

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2012.

Prefeito: Humberto Parini.

Períodos: (01-01-12 a 18-11-12) e (19-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Leomi Clóvis Nilsen Viola.

Período: (19-11-12 a 18-12-12).

Advogados: Izaias Barbosa de Lima Filho, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001549/126/12 e Expedientes: TC-000655/011/10 e TC-000175/011/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jales, exercício de 2012, devendo a Administração, outrossim, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, reverter incontinenti para as contas próprias desse Fundo a importância de R\$9.000,00 para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer, e agora como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à intervenção prevista no artigo 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07.

À margem do Parecer, determinou: a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações; e que a Fiscalização deste Tribunal formalize autos próprios para o acúmulo de cargo/função de médico e, inexistindo neta Casa, formalize processo específico para analisar a prestação de contas do Concurso de Projetos nº 01/12.

TC-000879/007/08

Embargante: Gimacon Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões e Gimacon Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de reforma da EMEF Professora Maria Tereza Ramos, situada na estrada municipal s/nº - Bairro Cachoeirinha, com o fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Carlos Riginik Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-11, que julgou irregulares tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: Alexandre Aluízio Marchi, Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanha: TC-010433/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000193/004/12

Recorrente: Arceu Batista – Ex-Prefeito do Município de Canitar.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Canitar e a empresa ENCECON – Engenharia Civil e Construções Ltda., objetivando a construção do Centro de Convivência do Idoso.

Responsável: Arceu Batista (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a despesa decorrente, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Karina de Paula Kufa, Juscelino Gazola e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastando da fundamentação da Sentença recorrida a irregularidade de comprovação de registro no CREA na fase de habilitação.

TC-000323/005/11

Recorrente: José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito do Município de Teodoro Sampaio à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de 45 toneladas de imprimadura betuminosa impermeabilizante tipo CM 30 para pavimentação asfáltica do Município.

Responsáveis: José Arantes Bueno (Diretor do Departamento de Obras) e José Ademir Infante Gutierrez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. José Ademir Infante Gutierrez multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e Danilo Galan Favoretto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente, como preliminar de mérito, rejeitou a arguição de nulidade formulada pelo recorrente contra a sentença recorrida e, no tocante ao mérito propriamente dito, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000412/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Prefeita - Juliana Rebolo Nagano dos Reis.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, no exercício de 2008.

Responsável: Jardel de Araujo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o registro dos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

admissão especificados na planilha juntada à fl. 03, com exceção dos que tratam das admissões de Reinaldo Barbosa dos Reis, Cícero Lourenço, Aparecido Perez e Josué Marcondes Machado.

Decidiu, por fim, dado o caráter personalíssimo da multa, pela manutenção daquela aplicada ao Responsável.

Ao término dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago à Representante do Ministério Público de Contas se deseja ciência específica de algum dos processos julgados hoje.

A Senhora Procuradora presente à sessão manifestou interesse no item 69, referente ao processo TC-002031/026/12, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Após a juntada de acórdão, relatório e voto e de notas taquigráficas, o processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e três minutos, foi encerrada a Sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Valdenir Antonio Polizeli

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG